



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.001113/2007-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.348 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ISENÇÃO
Recorrente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA CAMPOGRANDENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2006

ISENÇÃO. VIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI N.º 8.212/1991. NECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO RECONHECENDO O BENEFÍCIO.

Na vigência do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, ressalvados os casos de direito adquirido, a isenção estava condicionada a emissão de Ato Declaratório a ser requerido ao INSS.

MULTA DE MORA. RELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A multa de mora prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212/1991 incide sobre os recolhimentos efetuados em atraso e tem caráter irrelevável.

MENÇÃO À EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DECISÃO FAVORÁVEL. NÃO ACATAMENTO DA ALEGAÇÃO.

Não merece acolhimento a alegação de ajuizamento de ação judicial, quando o sujeito passivo não comprova a existência de decisão acolhendo a sua pretensão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 12-16.805 de lavra da 13.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou improcedente em parte a impugnação apresentada para desconstituir a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 37.065.775-6.

O crédito em questão refere-se à exigência das contribuições patronais para a Seguridade Social e para outras entidades ou fundos. Os fatos geradores das contribuições lançadas foram os pagamentos efetuados pela entidade a segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, conforme registrado em folhas de pagamento e/ou nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Informa-se no relato do fisco que a autuada recolhia apenas a contribuição dos segurados, posto que se considerava entidade beneficente de assistência social, isenta do recolhimento da cota patronal previdenciária.

O fisco ressalta que a empresa teve o requerimento para gozo da isenção indeferido pelo INSS, sob o fundamento do § 6. do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, por ter sido constatada a existência de débitos não quitados.

Apresentada a impugnação, o processo foi convertido em diligência, na qual a Autoridade Lançadora sugeriu a retificação do lançamento para eliminar equívocos cometidos na apuração.

A DRJ acatou a informação do fisco e retificou o crédito parcialmente, afastando os demais argumentos da autuada.

Inconformada, a entidade apresentou recurso, no qual alegou inicialmente que as diferenças de acréscimos legais apontadas no levantamento inexistem, haja vista que as guias pagas em atraso foram adimplidas espontaneamente, portanto, sem o acréscimo de multa.

Afirma que obteve o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos em 17/04/1998, passando a partir de então a fazer jus a isenção da cota patronal previdenciária. Defende que o direito a esse benefício torna-se líquido e certo desde o adimplemento das condições para o seu gozo, independentemente de pedido formal ao INSS, uma vez que os requisitos para a sua concessão foram observados.

Apresenta jurisprudência que entende daria validade a sua tese.

Afirma que enquadra-se MP n. 446/2008, atendendo a todos os requisitos para que não possa a Previdência lhe exigir a cota patronal.

Afirma ainda que a negativa da concessão do Ato Declaratório está sendo questionada na esfera judicial, ainda pendente de decisão.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Da necessidade do ato declaratório para o gozo da isenção

Conforme relatado no voto condutor do acórdão de primeira instância, a empresa requereu ao INSS a isenção das contribuições sociais, todavia, teve o seu pedido indeferido, com decisão inicial confirmada pela 4.^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que negou provimento ao recurso da autuada e não acolheu o pedido de revisão do acórdão prolatado.

O crédito refere-se ao período de 2002 a 2006, portanto, em plena vigência do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, que em seu § 1. determinava, salvo os casos de direito adquirido, a necessidade de requerimento do benefício à administração tributária nos seguintes termos:

Art. 55 (...)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Assim, por aplicação da regra jurídica vigente na data da ocorrência dos fatos geradores não há de se reconhecer a isenção da cota patronal previdenciária, posto que a empresa, que tivera o seu pedido de isenção indeferido em processo com trânsito em julgado administrativo, não detinha o ato declaratório emitido pelo INSS, conforme previsão do § 1. do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991.

Para reforçar esse entendimento peço vênua para transcrever excerto do brilhante voto da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira no bojo do processo n. 15956.000430/2009-56:

“Ou seja, mesmo que o preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 55, qualificassem o contribuinte a solicitar a isenção, a mesma não se dava de forma automática, considerando que da leitura do § 1º, artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991 para regular concessão seria necessário que a entidade procedesse ao requerimento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que dispunha de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Com base no mesmo raciocínio, não entendo que a publicação da lei 12.101/2009, tenha afastado dita exigência em relação a períodos anteriores a sua

entrada em vigor. Portanto, até 29/11/2009, era legalmente exigível o pedido de isenção, cabendo à.

Secretaria da Receita Federal do Brasil (anteriormente ao INSS) verificar o cumprimento dos requisitos exigidos em lei e o devido enquadramento da entidade para fins de isenção de contribuições previdenciárias, reconhecendo ou não o direito, sujeitando-se, ainda, a entidade à verificação periódica da manutenção desses requisitos, da qual poderia resultar em cancelamento do benefício.

Assim, destacou o auditor que não demonstrou o recorrente ter ingressado com novo pedido de isenção, após a emissão o indeferimento do pedido formulado em 1997, assim, como já mencionado na decisão de primeira instância.

Assim, por falta de prova do cumprimento de condição indispensável, não há que se falar em isenção ou imunidade até 29/11/2009. Entendo que os efeitos da lei 12.101/2009, e por consequência, as regras ali contidas, não possuem efeito retroativo, valendo até a sua entrada em vigor, as regras dispostas no art. 55 da lei 8.212, com o texto até então em vigor.”

Diante dessas ponderações, o melhor entendimento é o de que no período em que teve vigência o art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 a falta do ato declaratório de isenção é motivo suficiente para que o benefício fiscal seja afastado, posto que restou descumprido um dos seus requisitos, qual seja o pedido do benefício fiscal à Administração Tributária, devendo prevalecer a exigência da cota patronal para as competências constantes do lançamento.

Efeitos da MP n. 446/2008

Não deve ser acatada a alegação de que a autuada seria beneficiada pelos ditames da MP n. 446/2008. É que o período do lançamento é anterior a esse ato legal, não havendo o que se falar em sua retroação para atingir fatos geradores pretéritos.

Por outro lado, mesmo que se considere a questão da concessão automática dos Certificados de Entidade Beneficente pendentes de julgamento, conforme o art. 37 da referida MP, esse fato não altera a situação da recorrente, posto que não é a falta do Certificado a causa da exigência das contribuições, mas a inexistência do ato declaratório previsto no § 1.º do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, vigente quando da ocorrência dos fatos geradores.

Discussão Judicial do Ato Declaratório

Embora a entidade mencione a existência de ação judicial buscando a emissão do Ato Declaratório de Isenção, não consta dos autos qualquer documento que comprove que sua pretensão tenha sido acolhida. Assim, carente de prova essa alegação.

Acréscimos legais

A recorrente alega que o fato de haver recolhido as contribuições em atraso espontaneamente eliminaria a necessidade de recolher a multa. Não devemos acolher essa alegação.

Nos termos do “caput” do art. 35 da Lei n.º 8.212/1991, na redação vigente no período do lançamento, a multa de mora incidente sobre as contribuições em atraso tinha caráter irrelevável, como se pode ver do dispositivo:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (grifei)

Processo nº 11330.001113/2007-91
Acórdão n.º **2401-003.348**

S2-C4T1
Fl. 270

(...)

Portanto, acertou o fisco quando incluiu no lançamento os acréscimos legais decorrentes de recolhimentos efetuados em atraso sem a totalidade dos juros e da multa.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.